



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.856 - SP (2017/0009799-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202A
LILIAN BANNO - SP250069
RALPH MELLES STICCA - SP236471
AGRAVADO : CEAGRO AGRÍCOLA LTDA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO : CHRISTINE CROTHERS GONCALVES
ADVOGADOS : EDUARDO JORGE LIMA - SP085028
ARTHUR BIRAL FRANCO E OUTRO(S) - SP268004

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. **2.** MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. *PERICULUM IN MORA* NÃO CONFIGURADO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EVIDENCIADA PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Havendo a apreciação pelo Tribunal de origem de todas as matérias suscitadas pelas partes, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que manteve o indeferimento do pedido de arresto cautelar dos bens dos recorridos em razão da ausência de comprovação do *periculum in mora*, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do especial (Súmula 7/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.856 - SP (2017/0009799-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Indusval S.A. contra a decisão proferida às fls. 339-345 (e-STJ), a qual recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. **2.** *PERICULUM IN MORA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. INDEFERIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. **3.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ IMPEDE SEU EXAME. **4.** AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Alega o agravante, em síntese, que houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem não analisou todas as questões suscitadas, "mormente no que se refere à falta de enfrentamento das questões relacionadas às provas documentais que justificam o *periculum in mora*, necessário para concessão das medidas de arresto, e demonstram o esvaziamento do patrimônio dos Agravados, o que ensejou até a desconsideração da personalidade jurídica para que demais empresas integrantes do grupo econômico da agravada CEAGRO fossem atingidas para satisfação de débitos de outros credores" (e-STJ, fl. 355).

Assevera, ainda, que não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ, ao argumento de que o agravante demonstrou que, "somente com os processos movidos pelos demais credores da Agravada CEAGRO, resta evidente de que esta está aguardando o melhor momento para confabular um 'calote geral' a todos os seus credores, pois os valores somente com as ações em andamento ultrapassam a estratosférica importância de R\$ 443.000.000,00 (quatrocentos e quarenta e três milhões de reais)", "sendo somente necessária a análise e confirmação da insolvência da agravada CEAGRO" (e-STJ, fl. 357).

Por fim, aduz que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

Busca, assim, o provimento do presente agravo interno para que o recurso especial seja integralmente provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.856 - SP (2017/0009799-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O agravo interno não merece provimento.

Nos embargos de declaração opostos na origem, o Banco Indusval S.A. alegou obscuridade no *decisum* ao argumento de que o Tribunal de origem havia extrapolado os limites da matéria devolvida no agravo de instrumento quando analisou novamente o requisito do *fumus boni iuris*. Ademais, sustentou a existência de omissão no acórdão, pois não houve apreciação das provas documentais que demonstravam o esvaziamento do patrimônio dos recorridos.

Ocorre que, ao contrário do que alegou o recorrente, o Tribunal de Justiça de São Paulo se ateve à análise do requisito do *periculum in mora* - indícios de eventual dilapidação patrimonial dos recorridos -, e não do *fumus boni iuris*, não havendo qualquer obscuridade no acórdão.

Confira-se, a propósito, trecho do *decisum*:

Note-se que o julgado em momento algum contestou a liquidez do débito executado na ação originária, sendo que seus fundamentos se restringiram exclusivamente na ausência de comprovação, por parte da agravante, de que os executados estavam fraudando seus credores e se encontravam à beira de insolvência.

Da mesma forma, não houve a alegada omissão, tendo o TJ/SP expressamente consignado que, "em que pese o agravante ter comprovado que os executados estão sendo alvo de cobrança de dívidas, que configuram a elevada quantia, não apresentou qualquer elemento que evidencie a eventual impossibilidade de satisfação da dívida ou a ocorrência de dilapidação patrimonial" (e-STJ, fl. 219).

Logo, não há que se falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Em relação à matéria de fundo, na linha do que foi decidido na decisão agravada, não há como alterar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de afirmar que está configurado o *periculum in mora*, porquanto seria imprescindível reexaminar todo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Aliás, o próprio argumento do recorrente, ao sustentar que a agravada CEAGRO "está aguardando o melhor momento para confabular um 'calote geral' a todos os seus credores", revela o nítido intuito no revolvimento de provas, o que não se admite, nos termos do referido verbete sumular.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO POSTA. ART. 109 DO CPC/73. RAZÕES RECURSAIS LOGICAMENTE DISSOCIADAS DO CAMPO DE ABRANGÊNCIA DO REFERIDO DISPOSITIVO. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. ART. 813, II, DO CPC/73. **ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE PATRIMÔNIO, EM CLARA LESÃO À CREDORA. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. REQUISITOS AUTORIZADORES. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.** ARTIGO 229 DA LEI 6.404/76. TESE RECURSAL QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO UTILIZADO PELO ÓRGÃO JULGADOR, SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 565.470/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da inexistência do *periculum in mora* apto a possibilitar a procedência da medida cautelar de arresto, demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável na via do recurso especial, conforme consolidado na Súmula 7 deste STJ.

1.1. A jurisprudência desta Corte entende que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade fática entre as premissas em que se baseou o acórdão recorrido e aquelas nas quais fundamentados os paradigmas ditos divergentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 420.757/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)

Por fim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ impede o exame do recurso especial em relação ao dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO. FALTA DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA À SEGURADA. CIÊNCIA QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no sentido de concluir pela falta de notificação prévia da segurada por falta de pagamento, ou até mesmo a ausência de informação quanto às consequências da inadimplência, exigem o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

4. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'c', da Constituição, se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 952.098/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 18, § 1º, I, E II, DO CDC. TRIBUNAL LOCAL QUE, COM BASE NOS FATOS DA CAUSA, RECONHECEU INEXISTIR O DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. À luz do disposto no art. 130 do CPC/73, o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os réus apresentaram documentos em Juízo que elucidaram questão controvertida, tornando, assim, desnecessária a dilação probatória pretendida. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos dos autos, o que é vedado em razão da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 724.933/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016 - sem grifo no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0009799-8

AgInt no
AREsp 1.043.856 /
SP

Números Origem: 11109260320158260100 20160000007038 20160000225115 22407969320158260000

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202A
LILIAN BANNO - SP250069
RALPH MELLES STICCA - SP236471
AGRAVADO : CEAGRO AGRÍCOLA LTDA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO : CHRISTINE CROTHERS GONCALVES
ADVOGADO : EDUARDO JORGE LIMA - SP085028

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202A
LILIAN BANNO - SP250069
RALPH MELLES STICCA - SP236471
AGRAVADO : CEAGRO AGRÍCOLA LTDA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO : CHRISTINE CROTHERS GONCALVES
ADVOGADO : ARTHUR BIRAL FRANCO E OUTRO(S) - SP268004

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.